



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2014, Número 57

Florianópolis, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha  
Vice-Presidente e Corregedor substituto

Sérgio Manoel Martins  
Diretor-Geral

## Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731  
diario@tre-sc.gov.br

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos da Presidência

### Decisões

#### Publicação n. 132-2014/CRIP

#### RECURSO ELEITORAL Nº 683-10.2012.6.24.0044

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 683-10.2012.6.24.0044 DA 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): SALESIANO DURIGON - OAB: 27373/SC

RECORRENTE(S): EDEMO SOUZA BOING

ADVOGADO(S): SALESIANO DURIGON - OAB: 27373/SC; QUÉZIA REGINA DE OLIVEIRA - OAB: 30957/SC

RECORRIDO(S): AMILTON ASCARI; ELIO MULLER BRATTI

ADVOGADO(S): CLAYTON BIANCO - OAB: 15174/SC; EVANDRO ALBERTON ASCARI - OAB: 17561/SC

RECORRIDO(S): ADEMIR BONETTI; ARCOLINO BONETTI; LUIZ SANTOS OENNING DA COREJO

ADVOGADO(S): AURIVAM MARCOS SIMIONATTO - OAB: 10803/SC; RODRIGO PAVEI - OAB: 35463/SC

R.H.

01. A Coligação "Para Continuar Crescendo" (PT-PMDB-PSDB) e Edemo Souza Boing interpuseram recurso especial (fls. 363-377) da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 29.135 (fls. 348-360), por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, decidiu "conhecer do recurso e dar provimento, apenas para reconhecer a legitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo, mantendo quanto a todos os réus a improcedência" (fl. 349) da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por captação ilícita de sufrágio.

O recurso está fundado no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República, e no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral. Sustentaram os recorrentes, em síntese: (a) afronta ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e ao art. 130 do Código de Processo Civil, bem como cerceamento de defesa, argumentando que: (a.1) "não obstante os indícios de existência de crime e as contradições verificadas nos depoimentos da principal testemunha, não houve investigação por parte do Ministério Público, tampouco apuração da verdade dos fatos pelo juízo a quo, conforme determinam os princípios norteadores de Direito [fl. 367], em que pese a gravidade dos fatos a serem apurados e o interesse a ser protegido" (fl. 369); (a.2) a sua oitiva não ocorreu em juízo, porque o magistrado considerou que, em "se tratando de testemunha requerida pelos autores, estes teriam a obrigação de fazê-la comparecer [...], independentemente de intimação" (fl. 368); (a.3) "ainda que não haja previsão no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, não pode o magistrado ficar à mercê da vontade das partes [de sorte que] a solução mais adequada seria [...] aplicar o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, [a qual prevê] a oitiva de testemunhas" (fl. 371); (b) a decisão desta Corte estaria em conflito com a Lei Complementar n. 135/2010, porque "a ação n. 041/2004, apensada aos presentes autos, foi extinta sem julgamento do mérito, uma vez que tinha por objeto a impugnação de mandato eletivo e seu trâmite na Justiça

## Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	1
Atos da Presidência.....	1
Decisões.....	1
Atos dos Relatores.....	3
Despachos.....	3
Pauta de Julgamentos.....	4
Judicial.....	4
Acórdãos e Resoluções.....	5
Acórdãos.....	5
Resoluções.....	8
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.....	15
ZONAS ELEITORAIS.....	15
5ª Zona Eleitoral - Brusque.....	15
Atos Judiciais.....	15
22ª Zona Eleitoral - Mafra.....	15
Atos Judiciais.....	15
37ª Zona Eleitoral - Capinzal.....	16
Atos Judiciais.....	16
47ª Zona Eleitoral - Tangará.....	16
Atos Judiciais.....	16
48ª Zona Eleitoral - Xaxim.....	19
Atos Judiciais.....	19
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi.....	19
Atos Judiciais.....	19
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central.....	19
Atos Judiciais.....	19
80ª Zona Eleitoral - Barra Velha.....	19
Atos Judiciais.....	19
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba.....	19
Atos Judiciais.....	19
105ª Zona Eleitoral - Joinville.....	20
Atos Judiciais.....	20

Eleitoral foi superior ao mandato cumprido" (fl. 373) e "a apuração e penalização de um crime cometido por candidato [não pode] se sobrepor à verificação de perda do objeto por decurso do prazo, principalmente se a demora do julgamento deu-se no próprio sistema judiciário (fl. 374).

02. O apelo é tempestivo, consoante se infere da certidão de fl. 361v. e do protocolo de fl. 363.

03. Para que recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4o, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4o, II, CR).

O recurso está amparado apenas no primeiro pressuposto, o qual, no entanto, não restou demonstrado. Limitaram-se os recorrentes a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada à sua interpretação, relativamente à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos representados.

Asserem que este Tribunal violou o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, e o art. 130 do Código de Processo Civil, cerceando a defesa, porque (a) mesmo sem previsão no art. 96 da Lei n. 9.504/1997, deveria ter sido intimada a principal testemunha da acusação, para que depusesse em juízo (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), diante das contradições de seus depoimentos e dos indícios de existência de crime, o que teria prejudicado a apuração da verdade dos fatos; (b) a decisão desta Corte estaria em conflito com a Lei Complementar n. 135/2010, porque "a ação n. 041/2004, apensada aos presentes autos, foi extinta sem julgamento do mérito, uma vez que tinha por objeto a impugnação de mandato eletivo e seu trâmite na Justiça Eleitoral foi superior ao mandato cumprido" (fl. 373) e "a apuração e penalização de um crime cometido por candidato [não pode] se sobrepor à verificação de perda de objeto por decurso de prazo, principalmente se a demora do julgamento deu-se no próprio sistema judiciário (fl. 374).

Esta Corte, em contrapartida, considerou que não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio, em decisão assim ementada:

"Ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que procedente em primeiro grau, não gera nenhuma consequência depreciativa (e não é atingida pela Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar 135/2010) se o resultado final for de extinção sem resolução do mérito. A sentença condenatória é substituída pela decisão do Tribunal (art. 512 do Código de Processo Civil) e é como se nunca houvesse existido juridicamente.

No procedimento da AIJE as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, o que é reforçado se o juízo faz (sem oposição) esta ressalva. Deve a parte, quando menos, apresentar insurgência na audiência, sob pena de preclusão, no caso de, ausente a testemunha, ser recusada nova data para sua inquirição.

A prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias e se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível.

No caso concreto, houve depoimento perante o Ministério Público dando conta da compra de votos. Mas naquela mesma esfera houve desmentido. O depoimento não foi repetido em juízo. As versões havidas sob contraditório não presenciaram diretamente os fatos e estão timbradas por interesses partidários - além de ter sido desdita por depoimentos da parte ré, malgrado contarem com os mesmos vícios políticos. Isso tudo é prova muito escassa para condenação" (fls. 348-349).

Contudo, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de sorte que o puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo

integração analógica" (STJ, Segunda Seção, EAR n. 720/PR, Min. Nancy Andrighi, DJ 17.02.2003, p. 214).

04. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 07 de abril de 2014.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### RECURSO ELEITORAL Nº 2-34.2013.6.24.0067

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIME N. 2-34.2013.6.24.0067 DA 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

RECORRENTE(S): JÚLIO JACOB BROERING NETO

ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO - OAB: 15807/SC

RECORRIDO(S): VALDIR PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(S): CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA - OAB: 32985/SC;

FABIANA CRISTINA BONA SOUSA - OAB: 11768/SC

R.H.

01. JÚLIO JACOB BROERING NETO interpôs recurso especial (fls. 168-184) da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 29.131 (fls. 160-165), por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, decidiu "conhecer do recurso [interposto pelo ora recorrente] e lhe dar parcial provimento, para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para R\$ 1.000,00" (fl. 160), por entender que "o valor da multa fixada na sentença (R\$ 5.000,00) [mostrava-se] excessivo" (fl. 163). A presente Ação foi proposta "em face de Valdir Pedro da Silva, vereador eleito e diplomado no Município de Santo Amaro da Imperatriz [ao argumento de que, teria o impugnado] após o início do período eleitoral [comparecido] à inauguração de obra pública de responsabilidade do poder executivo municipal, tendo posição de destaque na solenidade, em afronta ao disposto no art. 77, caput, da Lei n. 9.504/1997" (fl. 14).

O recurso está fundado no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Sustentou o recorrente, em síntese: (a) "em momento algum o Recorrente incorreu nas hipóteses caracterizadoras de litigância de má-fé, muito menos alterou a verdade dos fatos, tendo em vista que apenas quis garantir a lisura do pleito naquela localidade, exercendo assim seu direito de ação perante o ora Recorrido"; (b) violação (b1) ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, ao argumento de que "veio apenas a exercer o seu direito de ação, ante a participação do recorrido em evento, que [acreditou] estar ameaçando direito, principalmente [...] a lisura do pleito" (fl. 179), e (b2) ao 77, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997, considerando que "apenas ingressou com ação, lastreada em texto literal de lei e publicação jornalística local, por acreditar ter o Recorrido incorrido nas penalidades estabelecidas pelo parágrafo único do art. 77, da Lei n. 9.504/97" (fl. 180); (c) dissídio entre a decisão recorrida e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (RE n. 323-16, de 25.07.2013), pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (RE n. 14014, de 06.09.2012) e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (RE n. 33189, de 16.03.2010).

02. O apelo é tempestivo, consoante se infere da certidão de fl. 166v. e do protocolo de fl. 168.

03. Para que recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4o, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4o, II, CR).

03.01. O recorrente não demonstrou existência de afronta a qualquer artigo da Constituição da República ou de lei. Limitou-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada à sua interpretação, no sentido de estar equivocada a "condenação por litigância de má-fé" (fl. 171).

Esta Corte, em contrapartida, considerou que "os depoimentos demonstraram que o candidato não agiu de forma ostensiva no evento, tampouco solicitou votos, como consta na inicial. Logo, cabível a condenação por litigância de má-fé" (fl. 163).

Contudo, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta à embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de sorte que o puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica" (STJ, Segunda Seção, EAR n. 720/PR, Min. Nancy Andriighi, DJ 17.02.2003, p. 214).

Dessarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento ao apelo.

03.02. Não comprovou o recorrente, outrossim, o dissenso jurisprudencial, pois não realizou o necessário cotejo analítico. Limitou-se a reproduzir a ementa de decisões prolatadas por outros Tribunais, não mostrando, com precisão e clareza, como exige a doutrina e a jurisprudência, que, para situações fáticas semelhantes, existem teses jurídicas antagônicas.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.230, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26.03.2009, págs. 26-27, de cuja ementa se extrai:

"No caso, o recorrente não cuidou de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão apontado como paradigma e o v. acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento de seu recurso pela alegada divergência jurisprudencial" (AREspe 27.826/MA; AgR-REspe n. 35.230/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 05.06.2008; AI n. 7634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.09.2007; AI n. 8398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.09.2007). [Grifou-se]

Obter dictum, nas decisões trazidas como paradigma, restou assentado a não configuração de litigância de má-fé quando a parte baseia-se em motivos plausíveis, fundada em prova robusta e inconteste. De outro lado, nos presentes autos, a situação é diametralmente oposta, pois não houve prova robusta e inconteste; pelo contrário, "a conduta imputada ao candidato não se amolda a nenhuma daquelas que ensejam a propositura da AIME" (fl. 162). Ademais, a partir do conjunto probatório carreado aos autos, a Corte inferiu que "o candidato não agiu de forma ostensiva no evento, tampouco solicitou votos, como consta na inicial" (fl. 163).

A propósito das alegações contidas na exordial, cabe trazer o trecho na sentença, reproduzido no acórdão combatido:

"O impugnante afirmou em sua inicial que o impugnado [estava] presente: '[...] tendo inclusive sido anunciado como autoridade [...]' (fl. 04), bem como, 'aproveitando para inclusive pedir votos a todos os presentes [...]' (fl. 06), o que nem de longe restou comprovado nos autos. O impugnado sequer estava no local no início da solenidade (Vide depoimento da própria testemunha arrolada pelo impugnante - fl. 83) e, portanto, não teria sido anunciado como autoridade. De outro lado, nenhuma das pessoas ouvidas, relatou ter visto o impugnado pedindo votos aos presentes, inclusive a dita testemunha do autor" (fl. 121).

Resta demonstrado, pois, que as situações fáticas têm dessemelhanças fundamentais que acabaram por levar, nos casos concretos, a conclusões diferentes por parte deste e daqueles Tribunais.

04. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 07 de abril de 2014.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

#### Publicação n. 134-2014/CRIP

##### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 112.906/2012

ASSUNTO: PARCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 10108 (7061617-20.2007.6.24.0000)

INTERESSADO(S): PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC; RENATA PEREIRA GUIMARÃES - OAB: 34533/SC; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRES ROCHA - OAB: 32381/SC; MARIANA BALBI ABREU - OAB: 23327/SC  
R.H.

O Partido Progressista (PP) teve deferido o pedido de parcelamento da quantia de R\$ 37.094,96 (trinta e sete mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário (exercício financeiro de 2006) em desacordo com a legislação (fl. 05).

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) certificou que a referida agrêmiação "recolheu ao erário, em 15 ([quinze]) parcelas, o valor de 38.822,11 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos), decorrente da obrigação que lhe foi imposta no Acórdão TRES n. 25.442 (Prestação de Contas n. 7061617-20.2007.6.24.0000)". Entretanto, "de acordo com os controles [daquela] Coordenadoria (planilha de fl. 57), [atestou que remanesca] saldo devedor no valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e [cinquenta] e seis centavos)" (fl. 79).

Após a juntada aos autos do comprovante de pagamento de fls. 81-82, tendo sido instada a se manifestar, a CRIP informou que, "em complemento à certidão de fl. 79, [...] o Partido Progressista recolheu o saldo remanescente referente a 13ª parcela, no valor de R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em 31/3/2014, conforme tabela de fl. 83" (fl. 84).

Comprovada, pois, a efetiva devolução, procedam-se às anotações de praxe, dando-se baixa nos registros desta Corte.

Após, arquivem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 07 de abril de 2014.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

### Atos dos Relatores

#### Despachos

#### Publicação n. 131-2014/CRIP

##### RECURSO ELEITORAL Nº 346-25.2012.6.24.0075

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROPAGANDA ELEITORAL - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 346-25.2012.6.24.0075 DA 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO(S): HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS - OAB: 2501/SC; GREGORY VINICIUS DADAM - OAB: 31921/SC

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ALCIMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): AMARILDO VEDANA - OAB: 8781/SC; RUDIMAR BORCIONI - OAB: 15411/SC; MICHAEL HARTMANN - OAB: 14693/SC; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO - OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; CASSIANO RICARDO STARCK - OAB: 23330/SC; JANAINA GUESSER PRAZERES - OAB: 23310/SC; IGOR PRADO KONESKI - OAB: 33157/SC

RECORRIDO(S): SANDRO FIGUEIRÓ

ADVOGADO(S): AMARILDO VEDANA - OAB: 8781/SC; RUDIMAR BORCIONI - OAB: 15411/SC; MAURO ANTONIO PREZOTTO -

OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; CASSIANO RICARDO STARCK - OAB: 23330/SC; JANAINA GUESSER PRAZERES - OAB: 23310/SC; IGOR PRADO KONESKI - OAB: 33157/SC

Tendo em vista o pedido de concessão de efeitos infringentes, intime-se o Partido Progressista de São Domingos para, no prazo de 3 (três) dias, contra-arrazoar os embargos de declaração opostos ao Acórdão n. 29.112 (fls. 855/860).

Após decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de abril de 2014.

Juiz MARCELO KRÁS BORGES

Relator

#### **AÇÃO PENAL Nº 52-67.2013.6.24.0000**

AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALSIFICAÇÃO - DOCUMENTO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - INQ N. 14709-67.2010.6.24.0081 DA 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REVISOR: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI

ADVOGADO(S): LUIZ PEDRO SUCCO - OAB: 2744/SC

RÉU(S): ALDOMIR ROSKAMP

ADVOGADO(S): MICHEL GARCIA - OAB: 14677/SC

Despacho:

Concluída a inquirição das testemunhas arroladas, determino a intimação da acusação e da defesa para, querendo, requerer diligências no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 8.038/1990.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para cumprimento.

Florianópolis, 4 de abril de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Relator

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

### **Pauta de Julgamentos**

#### **Judicial**

#### **Sessão do dia 23 de abril de 2014**

RECURSO ELEITORAL Nº 143-76.2012.6.24.0006

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

Protocolo n. 262852012

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAÇADOR

ADVOGADO(S): SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR - OAB: 27994/SC; SANDRA SPAUTZ GRANEMANN - OAB: 15776/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 698-30.2012.6.24.0027

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

Protocolo n. 1285512012

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL - OAB: 31249/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI - OAB: 33672/SC; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - OAB: 15428/SC; GISELIS DARCI KREMER - OAB: 20499/SC; FERNANDA GAZONI - OAB: 21630/SC; MARCOS JUNIOR JAROSZUK - OAB: 14834/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO SÃO FRANCISCO DO SUL FELIZ CIDADE (PRB-PSL-DEM-PMN-PTC-PSB-PSD)

ADVOGADO(S): RONIVAN PICHARKI - OAB: 33672/SC; GISELIS DARCI KREMER - OAB: 20499/SC; MOYSÉS BORGES FURTADO NETO - OAB: 15428/SC; FERNANDA GAZONI - OAB: 21630/SC; MARCOS JUNIOR JAROSZUK - OAB: 14834/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A SÃO FRANCISCO DO SUL (PP-PT-PTB-PV-PR-PRP-PTdoB); LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA; MARCOS SCARPATO

ADVOGADO(S): THIAGO NICKEL - OAB: 31249/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 756-13.2012.6.24.0066

RECURSO ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (NOVA ERECHIM)

Protocolo n. 1673922012

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): VOLMIR PIROVANO; MILTON TOMASI

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ARISTIDES BERNARDI - OAB: 3247/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA SEGUIR MUDANDO (PT-PMDB)

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER (PP-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB: 13355/SC; MANUELA BITTAR HORN - OAB: 36325/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER (PP-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB: 13355/SC; MANUELA BITTAR HORN - OAB: 36325/SC

RECORRIDO(S): VOLMIR PIROVANO; MILTON TOMASI

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ARISTIDES BERNARDI - OAB: 3247/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PARA SEGUIR MUDANDO (PT-PMDB)

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 121-02.2013.6.24.0000

AÇÃO CAUTELAR - INCIDENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AIJE N. 756-13.2012.6.24.0066 DA 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (NOVA ERECHIM)

Protocolo n. 517692013

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

AUTOR(S): VOLMIR PIROVANO; MILTON TOMASI

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC

RÉU(S): COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CRESCER (PP-PSDB-PSD)  
ADVOGADO(S): VALMOR DE SOUZA - OAB: 12717/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 151-05.2013.6.24.0043  
ASSUNTO: SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)  
Protocolo n. 526202013  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
RECORRENTE(S): SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)  
RECORRIDO(S): SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)  
ADVOGADO(S): CÉLIS REGINA DANIELI - OAB: 27847/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 175-50.2013.6.24.0102  
ASSUNTO: SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)  
Protocolo n. 529482013  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
RECORRENTE(S): SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)  
ADVOGADO(S): EDSON LUIS ZANIS - OAB: 5429/SC; JAISON FERNANDO DE SOUZA - OAB: 14915/SC  
RECORRIDO(S): SIGILOSO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

PETIÇÃO Nº 170-43.2013.6.24.0000  
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES  
Protocolo n. 820102013  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
REQUERENTE(S): MARCIUS DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI - OAB: 32632/SC; GISLAYNE MARIA RUIZ - OAB: 22706/SC  
REQUERIDO(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE LAGES  
ADVOGADO(S): CAROLINE ARLDI VAZ - OAB: 26715/SC

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 267-37.2013.6.24.0002  
REVISÃO DO ELEITORADO - 2ª ZE - BIGUAÇU - MUNICÍPIO: ANTÔNIO CARLOS  
Protocolo n. 893622013  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Coordenadoria de Sessões.  
Florianópolis, 9 de abril de 2014.

## Acórdãos e Resoluções

### Acórdãos

#### Publicação n. 133-2014/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 7 de abril de 2014  
Presidente: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
Secretária: Clycie Damo Bertoli

#### ACÓRDÃO N. 29173

RECURSO ELEITORAL Nº 663-70.2012.6.24.0027  
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 663-70.2012.6.24.0027 DA 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL)  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
RECORRENTE(S): ANTONIO RODRIGUES; JURANDI DA SILVA; COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO (PT-PSDB)  
ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO - OAB: 9045B/SC; IG HENRIQUE QUEIROZ GONÇALVES - OAB: 22423/SC  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA! (PP-PMDB-PR-DEM-PSB-PSD)  
ADVOGADO(S): FELIPE EDUARDO SCHMITZ - OAB: 31651/SC; MAYKON REGHIN LOPES - OAB: 25044/SC

#### EMENTA:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE TRENZINHO COMO CARRO DE SOM DURANTE A CAMPANHA - ALEGAÇÃO DE QUE TAL VEÍCULO TERIA SERVIDO COMO MEIO DE TRANSPORTE GRATUITO - REALIZAÇÃO DE EXCURSÃO, PELAS RUAS DO MUNICÍPIO, COM INTEGRANTES DE CLUBE DE MÃES - FALTA DE EVIDÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO (MESMO VELADO), MAS APENAS DE ATOS OSTENSIVOS DE CAMPANHA.

É lícito, ainda que existam certas delimitações, o uso de veículos (inclusive sonorizados) em campanhas políticas. Como são também lícitas carreatas, podem ser levados simpatizantes de campanha em único carro, que serve como manifestação pública de pensamento.

O abuso de poder econômico nem sempre se revela diretamente, exigindo por vezes uma compreensão inteligente e indiciária da prática ilícita. Não se pode, entretanto, julgar com provas precárias, que levem até mesmo de forma predominante à conclusão da inocência. Ademais, houvesse o emprego do veículo como meio para transporte gratuito e interessado de eleitores, não de simpatizantes da campanha, o fato seria facilmente revelável, devendo o juízo - na advertência sábia do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - ser tão mais exigente em matéria probatória quanto forem de mais fácil demonstração os fatos alegados.

Recurso provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

#### ACÓRDÃO N. 29174

PETIÇÃO Nº 171-28.2013.6.24.0000  
ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
REQUERENTE(S): IRINEU ARMANDO OSÓRIO JUNIOR  
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI - OAB: 32632/SC; GISLAYNE MARIA RUIZ - OAB: 22706/SC  
REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
ADVOGADO(S): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS - OAB: 29157/SC  
EMENTA:

- DIREITO ELEITORAL - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONEXÃO COM CAUSAS ASSEMELHADAS - JULGAMENTO CONJUNTO - INACOLHIMENTO - DIRETORIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - PRELIMINAR INACOLHIDA - DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA POR PRESIDENTE DA INSTÂNCIA MUNICIPAL ASSENTINDO COM A DESFILIAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DIVERGENTE DA VONTADE PARTIDÁRIA COLHIDA NO CURSO DO FEITO - JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA - PROVA AUSENTE NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Em justificação de desfiliação partidária, inexistente conexão, regra de direção processual a ser aplicada na medida da conveniência processual, mesmo que ocorra semelhantes fundamentos para a desfiliação, devendo cada julgamento ser analisado concretamente.

Inexistindo diretório municipal de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral, o diretório estadual tem legitimidade passiva "ad causam" para contestar ação de justificação de desfiliação partidária, face à legitimidade concorrente.

Declaração pessoal subscrita por presidente de partido político, por si só, não tem hierarquia probatória absoluta.

A grave discriminação pessoal que justifica a desfiliação partidária deve estar acompanhada de robusta prova de que o requerente não objetiva ser beneficiado com o seu livre trânsito partidário.

É justa causa que justifica a desfiliação partidária a grave discriminação pessoal, a qual deve ser comprovada para que o fato se entrelace com o direito.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a ação de justificação de desfiliação partidária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**ACÓRDÃO N. 29175**

RECURSO ELEITORAL Nº 394-16.2012.6.24.0032

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 394-16.2012.6.24.0032 DA 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO TIMBÓ FORTE DE NOVO (PMDB-PSD-PDT)

ADVOGADO(S): PAOLA MILENA CAMPESTRINI CHAVES - OAB: 26558/SC; MARCELO WORMSBECKER - OAB: 28146/SC; MARCOS GADOTTI - OAB: 9390/SC

RECORRIDO(S): LAÉRCIO DEMERVAL SCHUSTER JÚNIOR; DARCÍZIO BONA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM - OAB: 17191/SC; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB: 17935/SC; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO - OAB: 23033/SC; RENATA PEREIRA GUIMARÃES - OAB: 34533/SC; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA - OAB: 32381/SC; ALINE MOMM - OAB: 37077/SC

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias, previsto no "caput" do art. 46 da Resolução TRES n. 7.847/2011.

O art. 1º da Portaria P n. 353/2013 prorrogou, para 20 de janeiro de 2014, os prazos judiciais cujos vencimentos ocorressem de 20 de dezembro de 2013 a 19 de janeiro de 2014.

Vencido, portanto, no dia 10 de janeiro de 2014, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática publicada em 7 de janeiro de 2014, intempestivo o recurso interposto após o dia 20 de janeiro.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO.

Os partidos que concorrem coligados, ainda que em conjunto, não detêm legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral no período que compreende desde a formação da coligação até a data do pleito.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e, por maioria de votos, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade "ad causam" dos requerentes - vencidos os Juizes Hélio do Valle Pereira e Luiz Henrique Martins Portelina -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**ACÓRDÃO N. 29176**

RECURSO ELEITORAL Nº 337-30.2012.6.24.0086

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 337-30.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PTB-PV-PTN-PSC-PSL-PRTB)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE - OAB: 14455/SC; CAUÊ BASSO DE OLIVEIRA HOBUS - OAB: 34573/SC; HEINS ROBERTO LOMBARDI - OAB: 5337/SC

RECORRIDO(S): JAIRO LUIZ SENS

ADVOGADO(S): RAFAEL FRANCISCO DOMINONI - OAB: 19073/SC; RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA - OAB: 25993/SC

EMENTA:

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - ART. 22, "CAPUT", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 E ART. 73, INCISOS III E IV, E §§ 4º E 5º, DA LEI N. 9.504/1997.

- SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DA DEFESA CIVIL E DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO - PROVA EMINENTEMENTE TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO ISOLADO DO DENUNCIANTE - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR O ALEGADO ABUSO DE PODER - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O FATO TIDO COMO ABUSIVO E OS REFLEXOS NO PLEITO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES [TRES n. 28.142, de 22.4.2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros, e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**ACÓRDÃO N. 29177**

RECURSO ELEITORAL Nº 412-66.2012.6.24.0087

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 412-66.2012.6.24.0087 DA 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL (CORUPÁ)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT-PP-PDT-PR-DEM); COLIGAÇÃO TODOS POR CORUPÁ (PP-DEM); COLIGAÇÃO JUNTOS POR CORUPÁ (PT-PDT); NORBETI DA COSTA SEVELA JUNIOR; ELEIÇÃO 2012 COMITÊ FINANCEIRO SC ÚNICO PT CORUPÁ

ADVOGADO(S): LUCIANO CANI - OAB: 27727/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO VIVA + CORUPÁ (PMDB-PSDB-PPS-PSB-PCdoB); COLIGAÇÃO PMDB-PSB (PMDB-PSB); COLIGAÇÃO PSDB-PPS-PCdoB (PSDB-PPS-PCdoB)

ADVOGADO(S): MAGRIT HAUFFE - OAB: 11564/SC

EMENTA:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA IMPRESSO EM TABLÓIDE COM DESRESPEITO AO LIMITE DE 1/4 DE PÁGINA PREVISTO NO ART. 26 DA RES. TSE N. 23.370/2011 E NO ART. 43 DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COMITÊ FINANCEIRO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO COMITÊ FINANCEIRO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 1/4 DE PÁGINA PARA PROPAGANDA DESTINADA AOS CANDIDATOS DE UMA MESMA COLIGAÇÃO - EXEMPLARES IMPRESSOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, julgar extinto o processo em relação ao Comitê Financeiro do PT de Corupá, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

**ACÓRDÃO N. 29178**

RECURSO ELEITORAL Nº 368-07.2012.6.24.0068

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) -

**DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO NOS AUTOS DO(A) PC N. 368-07.2012.6.24.0068 DA 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE PIÇARRAS

ADVOGADO(S): NIVALTE ALBANO DA SILVA - OAB: 33573/SC

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012.

Admite-se a juntada, com as razões recursais, de documentos, conforme art. 266 do Código Eleitoral e precedentes deste Tribunal.

Assim, apresentados, com o recurso, os documentos faltantes do art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/2012, bem como os extratos da conta bancária específica, permitindo verificar, conforme alegado pelo Comitê recorrente, a ausência de movimentação de recursos na campanha, aprovam-se as contas.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para aprovar as contas do Comitê Financeiro para Vereador do Partido Social Cristão (PSC) de Piçarras, afastando, em consequência, a aplicação da penalidade prevista no art. 51, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376/2012, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

#### ACÓRDÃO N. 29179

RECURSO ELEITORAL Nº 148-50.2013.6.24.0043

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 148-50.2013.6.24.0043 DA 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI - OAB: 14156/SC; ADENILSO BIASUS - OAB: 14172/SC; DIOGO FERNANDO GOULART - OAB: 33536/SC

EMENTA:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR SUPOSTA DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 23, § 1º, I) - OFERTA GRATUITA DE ACESSORIA JURÍDICA DURANTE O PLEITO - APLICAÇÃO DO DISCIPLINAMENTO LEGAL ESTABELECIDO PARA A DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA - RECEITA RESSALVA PREVISTA EM LEI (LEI N. 9.504/1997, ART. 23, § 7º) - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

A prestação de serviços advocatícios encontra-se sujeita ao disciplinamento jurídico previsto para a receita de campanha proveniente de pessoa física, incluindo a regra segundo a qual o limite de "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição" não deve ser aplicado a "doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", ressalvando-se que a atividade advocatícia, por possuir natureza econômica, tem caracteres de onerosidade e mutualidade, que envolvem o respectivo contrato.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

#### ACÓRDÃO N. 29180

RECURSO ELEITORAL Nº 179-70.2013.6.24.0043

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO NOS AUTOS DO(A) PC N. 179-70.2013.6.24.0043 DA 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA DE XANXERÊ

ADVOGADO(S): ALAOR ANNONI NOTARE - OAB: 24165/SC

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A não abertura de conta bancária e a não apresentação dos livros Diário e Razão constituem irregularidades graves, pois é pela análise dos extratos bancários e da escrituração contábil contida nos referidos livros que a Justiça Eleitoral averigua a regularidade da movimentação patrimonial e financeira - ou, ainda, a ausência dessa movimentação - nas contas anuais do partido.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de fundamentação da sentença, e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2011 do Partido da República (PR) de Xanxerê, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

#### ACÓRDÃO N. 29181

RECURSO ELEITORAL Nº 289-48.2012.6.24.0029

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 289-48.2012.6.24.0029 DA 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SOMOS PELA MUDANÇA (PPS-DEM)

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - OAB: 18771/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSC-PSB-PP (PSC-PSB-PP); FERNANDO SOUZA; PAULO ROBERTO DE MELLO

ADVOGADO(S): CONSTÂNCIO KRUMMEL MACIEL NETO - OAB: 20771/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ SEMPRE MELHOR (PMDB-PPL)

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC; KARINY BONATTO DOS SANTOS - OAB: 22450/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ PRA NOSSA GENTE (PRB-PDT-PT-PMDB-PR-PSDC-PHS-PMN-PTC-PV-PRP-PPL-PCdoB-PTdoB)

ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC; PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LIS CAROLINE BEDIN - OAB: 29642-A/SC; GRASIELA GROSSELI - OAB: 24261/SC; PAULO PREIS NETO - OAB: 20427/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC; KARINY BONATTO DOS SANTOS - OAB: 22450/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DE SÃO JOSÉ (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC; ALEXANDRE DORTA CANELLA - OAB: 16310/SC; NELSON ZUNINO NETO - OAB: 13428/SC; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA - OAB: 32381/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSD-PSDB (PSD-PSDB)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB: 15740/SC; FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB: 18402/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DERRAME DE SANTINHOS - VIA PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR CALCULADO COM BASE EM PLANILHA APRESENTADA PELA MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL - CONDUTA QUE, EM TESE, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PROPAGANDA REALIZADA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTADO PARA REGULARIZAR A SUPOSTA ILICITUDE,

NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - PRECEDENTES - PROVIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria de votos - vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira -, a eles dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

## Resoluções

### Publicação n. 136-2014/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 7 de abril de 2014

Presidente: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Secretária: Clycie Damo Bertoli

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38-49.2014.6.24.0000

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE JULGADO - REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - R cand N. 159-49.2012.6.24.0032 - 32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ (BENEDITO NOVO)

RELATOR: JUIZ VANDERLEI ROMER

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMENTA:

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Benedito Novo.

DECISÃO:

à unanimidade, aprovar a resolução que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Benedito Novo.

RESOLUÇÃO N. 7.910/2014

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Benedito Novo.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral e pelo art. 21, incisos V, IX e XXII, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011); e em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução TRES n. 7.908, de 25.3.2014,

- considerando a deliberação tomada pela Corte nos autos da Instrução n. 38-49.2014.6.24.0000,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, bem como a prestação de contas das novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Benedito Novo.

Art. 2º Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas eleitorais.

Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- IV - emissão de recibos eleitorais.

Seção I

Do Limite de Gastos

Art. 4º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos comunicarão ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral/Timbó os valores máximos de gastos que farão para a candidatura a Prefeito (Lei n. 9.504/1997, art. 18, *caput*).

§ 1º O valor máximo de gastos relativos à candidatura de Vice-Prefeito será incluído no valor de gastos da candidatura do titular e deverá ser informado pelo partido político a que for filiado o candidato a Prefeito.

§ 2º Os candidatos a Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis no caso de extrapolção do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

§ 3º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º O pedido de alteração de limite de gastos a que se refere o parágrafo anterior, devidamente fundamentado, será:

I - encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;

II - protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6º Deferida a alteração, serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).

§ 7º Enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos prevista no § 4º, deverá ser observado o limite vigente.

Seção II

Dos Recibos Eleitorais

Art. 5º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 6º Os recibos eleitorais terão numeração seriada composta por dezoito dígitos, gerados a partir dos dados informados na qualificação do prestador de contas.

Art. 7º Os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível na página da internet da Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Comitês Financeiros dos Partidos Políticos

Art. 8º Até 5 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, os partidos constituirão comitês financeiros para candidatura a Prefeito, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral.

§ 1º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 2º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 9º Os comitês financeiros deverão ser registrados até 3 dias após a sua constituição, perante o juízo eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

Art. 10. O requerimento de registro do comitê financeiro, devidamente assinado pelo seu presidente e pelo tesoureiro, será protocolado, autuado em classe própria e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado;

II - relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III - comprovante de regularidade perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do presidente e do tesoureiro do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa



Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;

IV - endereço e número de telefone e de fac-símile por meio dos quais os membros do comitê financeiro poderão receber notificações, intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio eletrônico gerado pelo Sistema de Registro do Comitê financeiro (SRCF), acompanhado da via impressa do formulário Requerimento de Registro do Comitê financeiro (RRCF), emitido pelo sistema e assinado pelo presidente e tesoureiro do comitê financeiro.

Art. 11. Examinada a documentação de que trata o artigo anterior, o Juízo Eleitoral, se for o caso, poderá determinar o cumprimento de diligências para a obtenção de informações e documentos adicionais e/ou a complementação dos dados apresentados, assinalando prazo não superior a 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido do registro do comitê financeiro.

Parágrafo único. Verificada a regularidade da documentação, o Juízo Eleitoral determinará o registro do comitê financeiro e a guarda da documentação para subsidiar a análise da prestação de contas.

Art. 12. O comitê financeiro tem por atribuição (Lei n. 9.504/97, arts. 19, 28, § 1º, e 29):

- I - arrecadar e aplicar recursos de campanha eleitoral;
- II - fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as consequências prestações de contas de campanhas eleitorais;
- III - encaminhar ao juízo eleitoral a prestação de contas do candidato a Prefeito, que abrangerá a de seu Vice, caso eles não o façam diretamente.

#### Seção IV

##### Da Conta Bancária

Art. 13. É obrigatória para os candidatos e comitês financeiros, no prazo de 6 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n. 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos e pelos comitês financeiros mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a Prefeito.

Art. 14. É obrigatória para os partidos políticos no nível municipal que optarem por arrecadar recursos e aplicá-los na campanha eleitoral, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos e utilizando o CNPJ próprio já existente, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

§ 1º Os partidos políticos no nível municipal devem manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária específica própria aos recursos desta natureza, estabelecida no art. 43 da Lei n. 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o *caput*.

Art. 15. A conta bancária deverá ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - para candidatos e comitês financeiros:
  - a) requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais;
  - b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).
- II - para partidos políticos:

- a) requerimento de Abertura de Conta Eleitoral de Partidos (RACEP), disponível na página da internet dos Tribunais Eleitorais;

- b) comprovante da respectiva inscrição no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser impresso mediante consulta à página daquela secretaria na internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)); e

- c) certidão de composição partidária, disponível na página da internet do TSE ([www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária específica de campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - COMITÊ FINANCEIRO", seguida da denominação "para Prefeito", do "Município" da "UF" e da sigla do partido.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para a campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR", seguida do nome do candidato, do cargo "Prefeito", do "Município" e da "UF".

§ 3º Em se tratando de partido político, a conta deve ser identificada com a denominação "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR", seguida da sigla do partido político e da identificação do seu órgão municipal.

Art. 16. Os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta específica de qualquer comitê financeiro, partido político no nível municipal ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção (Lei n. 9.504/97, art. 22, § 1º).

Parágrafo único. A conta bancária somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que tratam os artigos 13 e 14 desta Resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. Aplicam-se, supletivamente às disposições contidas nesta Resolução, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.

## CAPÍTULO II

### DA ARRECADAÇÃO

#### Seção I

##### Das Origens dos Recursos

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitadas os limites previstos nesta Resolução, são os seguintes:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - recursos e fundos próprios dos partidos políticos;
- III - doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
- IV - doações, por cartão de débito ou de crédito;
- V - doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;
- VI - repasse de recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/95;
- VII - receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, bem como da aplicação financeira dos recursos de campanha.

#### Seção II

##### Da Aplicação dos Recursos

Art. 20. Os partidos políticos no nível municipal poderão aplicar ou distribuir na nova eleição os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

- I - discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;
- II - observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 5º).
- III - depósito na conta específica de campanha do partido político, antes da sua destinação ou utilização, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no § 2º do art. 14 desta Resolução.

Art. 21. As doações recebidas pelos partidos políticos no nível municipal em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na nova eleição, desde que observados os seguintes requisitos:

I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II - transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

III - identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário.

Art. 22. Os partidos políticos no nível municipal poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

Art. 23. Os partidos políticos em nível estadual que optarem por aplicar recursos nas campanhas eleitorais das novas eleições deverão prestar contas da referida movimentação financeira na prestação de contas anual a ser entregue à Justiça Eleitoral no ano subsequente ao das referidas eleições.

§ 1º Por ocasião da prestação de contas anual a que se refere o *caput*, o partido deverá identificar a origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas e aplicadas nas novas eleições, as quais devem respeitar os limites legais e as vedações estabelecidas na Lei n. 9.504/97.

§ 2º Na hipótese de aplicação de recursos do Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, o partido deve manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

### Seção III

#### Das Doações

Art. 24. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II - depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 25. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 26. Para arrecadar recursos pela internet, o candidato, o comitê financeiro e o partido político deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

a) identificação do doador pelo nome ou razão social com CPF/CNPJ;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;

c) efetivação do crédito na conta bancária específica de campanha até a data da realização do pleito;

d) fixação de data de vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição;

e) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Art. 27. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II - a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º desta Resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário da realização da nova eleição, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do *caput*.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação fixado no inciso II deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei n. 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º A verificação dos limites de doação, após a consolidação pela Justiça Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar excesso, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica.

Art. 28. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 27 desta Resolução.

§ 1º As doações previstas no *caput*, caso oriundas de recursos próprios do candidato, deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

§ 2º Os empréstimos contraídos pela pessoa física do candidato serão considerados doação de recursos próprios se aplicados na campanha eleitoral.

### Seção IV

#### Das Fontes Vedadas

Art. 29. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei n. 9.504/97, art. 24, I a XI):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

XII - sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei n. 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

§ 1º Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

§ 2º O não cumprimento da obrigação constante do parágrafo anterior sujeita o responsável às medidas cabíveis.

§ 3º A transferência de recursos de fontes vedadas para outros diretórios partidários, candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários da obrigação prevista no § 1º.

### Seção V

#### Da Comercialização de Bens e/ou Serviços e/ou da Promoção de Eventos

Art. 30. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I - comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 3 dias, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I do *caput*, o Juiz Eleitoral poderá nomear, dentre os servidores do Cartório Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para a sua atuação.

#### Seção VI

##### Da Data Limite para a Arrecadação e Despesas

Art. 31. Os candidatos, partidos políticos em nível municipal e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º).

§ 4º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem:

I - observar os requisitos da Lei n. 9.504/97 quanto aos limites legais de aplicação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta bancária específica de campanha, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos.

§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa.

#### CAPÍTULO III

##### DOS GASTOS ELEITORAIS

###### Seção I

###### Disposições Preliminares

Art. 32. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei n. 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês financeiros e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas, aos comitês financeiros ou aos partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos políticos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral;

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político no nível municipal constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, cujo montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 4º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei n. 9.504/97, art. 38, § 1º).

§ 5º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas ou apenas daquela relativa ao que houver arcado com as despesas (Lei n. 9.504/97, art. 38, § 2º).

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

§ 7º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros e aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem.

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 3º desta Resolução.

§ 9º Observado o disposto no parágrafo anterior, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

§ 10. A atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência não será objeto de contabilidade das doações à campanha, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei.

Art. 33. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei n. 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. À exceção do disposto no inciso I do art. 27 e § 10 do art. 32 desta Resolução, não representam gastos de que trata o *caput* os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato, hipótese em que, por ser doação, deverão observar o art. 27 desta Resolução.

###### Seção II

###### Dos Recursos de Origem não Identificada

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. A falta de identificação do doador e/ou a informação de números de inscrição inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

###### Seção III

###### Da Comprovação da Arrecadação

Art. 35. Toda e qualquer arrecadação de recurso deverá ser formalizada mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do disposto no art. 5º desta Resolução, o qual deverá ser integralmente preenchido.

Parágrafo único. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canchotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários das contas de que tratam os arts. 13 e 14 desta Resolução.

Art. 36. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

## TÍTULO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### CAPÍTULO I

##### DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 37. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os comitês financeiros;

III - os partidos políticos no nível municipal.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha (Lei n. 9.504/97, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela regularidade de sua campanha.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 40 desta Resolução.

§ 4º O candidato deverá assinar a prestação de contas, admitida a representação por pessoa por ele designada (Lei n. 9.504/97, art. 21).

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 6º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político no nível municipal do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 8º As informações concernentes à arrecadação e aplicação de recursos pelos diretórios estaduais dos partidos políticos nas novas eleições disciplinadas na presente Resolução devem ser prestadas por ocasião da prestação de contas anual (disciplinada pela Resolução TSE n. 21.841/2004), referente ao exercício seguinte ao da renovação da eleição.

Art. 38. Para os efeitos desta Resolução, a prestação de contas dos comitês financeiros será feita conjuntamente com a prestação de contas da direção municipal do partido político que o constituiu.

§ 1º Será autuado processo único com a prestação de contas conjunta do diretório municipal e do comitê financeiro, e prolatada sentença única sobre o julgamento de tais contas, manifestando-se o Juiz Eleitoral especificamente sobre a regularidade das contas apresentadas pelo partido e pelo comitê financeiro, responsabilizando independentemente seus dirigentes na hipótese de infração às normas relativas a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

§ 2º Os dirigentes partidários municipais e o Presidente e o tesoureiro do comitê financeiro são responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira das respectivas campanhas eleitorais, devendo assinar todos os documentos que integram a respectiva prestação de contas e encaminhá-la à Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 21).

Art. 39. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/95, o partido político no nível de direção municipal e o respectivo comitê financeiro deverão encaminhar a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha ao Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Na prestação de contas de que trata o *caput*, o partido político deverá incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

## CAPÍTULO II

### DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos no nível de direção municipal deverão ser prestadas aos Juízes Eleitorais competentes até as 19 horas do segundo dia posterior ao da realização das eleições.

§ 1º É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas de campanha.

§ 2º Apresentadas as contas sem advogado, o cartório notificará o candidato, o comitê financeiro ou o partido para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação.

§ 3º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada por meio do número de *fac-símile* informado pelo candidato, comitê financeiro ou partido político por ocasião da apresentação das contas.

Art. 41. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 40 para a apresentação das contas, o cartório eleitoral informará ao Juiz os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos que deixaram de prestá-las, a fim de serem notificados da obrigação de prestar as contas, no prazo de 48 horas.

§ 1º Caso persista a omissão, o Juiz Eleitoral determinará a autuação da informação e a remessa dos autos para manifestação técnica, inclusive sobre o eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário.

§ 2º Em seguida, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos por 48 horas.

§ 3º Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, os autos serão imediatamente conclusos para julgamento.

§ 4º Permanecendo a omissão, serão julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas de candidatos no prazo legal será anotada automaticamente no cadastro eleitoral.

## CAPÍTULO III

### DAS SOBRES DE CAMPANHA

Art. 42. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei n. 9.504/97, art. 31).

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

## CAPÍTULO IV

### DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 43. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;

II - demonstrativo dos recibos eleitorais;

III - demonstrativo dos recursos arrecadados;

IV - demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;

V - demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI - demonstrativo de receitas e despesas;

VII - demonstrativo de despesas efetuadas;

VIII - demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;

IX - demonstrativo das despesas pagas após a eleição;

X - conciliação bancária;

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

XII - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

XIII - cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;

XIV - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;
- c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

§ 2º O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

§ 3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§ 4º O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 5º O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.

§ 6º O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos discriminará:

- I - o período da sua realização;
- II - o valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
- III - o custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
- IV - as especificações necessárias à identificação da operação;
- V - a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.

§ 7º A conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

§ 9º O partido político deverá apresentar em sua prestação de contas o extrato bancário relativo à movimentação financeira dos recursos do Fundo Partidário, ainda que não tenha havido aplicação dessa espécie de recursos na campanha eleitoral.

§ 10. Não será recebida prestação de contas cujos documentos não estejam colados separadamente em folha tamanho A4.

§ 11. A juntada de novos documentos deverá ser requerida por petição que identifique o número do processo a que se destinam.

Art. 44. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II - documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III - termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Art. 45. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 46. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 43 desta Resolução,

deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Parágrafo único. No SPCE deverão ser registradas as arrecadações e aplicações de recursos que o diretório partidário movimentar na campanha eleitoral, inclusive os originados do Fundo Partidário, ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 48. Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

- I - ausência do número de controle nas peças impressas;
- II - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;
- III - inconsistência ou ausência de dados;
- IV - falha na mídia;
- V - qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses especificadas no parágrafo anterior, serão desconsideradas as peças apresentadas, situação em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Art. 49. Até a data da diplomação, as notificações e intimações, à exceção da relativa ao Ministério Público Eleitoral, serão realizadas por meio de *fac-símile*, no número obrigatoriamente informado pelo advogado.

Parágrafo único. Após esse prazo, todas as notificações e intimações serão realizadas pelo *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

Art. 50. Nos processos de prestação de contas dos candidatos a Prefeito, é obrigatória também a notificação e a intimação dos candidatos a vice.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 51. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, com ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos e outros colaboradores prevista nesta Resolução, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de Mesas Receptoras de Votos, previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação do Juiz Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 3 dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Art. 52. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências necessárias à instrução dos processos de prestação de contas poderão, mediante delegação, ser requisitadas diretamente pelo cartório.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 48 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

§ 3º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, ou tendo sido prestadas informações, ainda que insuficientes, ou apresentados dados incapazes de sanear os

indícios de irregularidade, será emitido parecer conclusivo acerca das contas, pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação, salvo na hipótese de se considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º Na fase de exame técnico, os agentes indicados no *caput* poderão promover circularizações, fixando o prazo máximo de 48 horas para cumprimento.

Art. 53. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 48 horas, a contar da intimação.

Art. 54. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei n. 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Art. 55. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. Esgotado este prazo, os autos deverão ser conclusos para julgamento.

Art. 56. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, *caput*):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 43 desta Resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 48 e no art. 52 desta Resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 48 horas, contado da intimação do responsável.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58 desta Resolução.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei n. 9.504/97 ou nesta Resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei n. 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei n. 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até 3 dias antes da diplomação, iniciando-se o prazo para interposição de recurso da sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

II - ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do

direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 56 desta Resolução.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente à esfera partidária a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 59. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 60. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Após o recebimento da prestação de contas pelo SPCE na base de dados da Justiça Eleitoral, será feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no sistema.

Seção I

Dos Recursos

Art. 61. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina* (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 5º).

Art. 62. Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)* (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 6º).

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63. Até 180 dias após a diplomação, os candidatos, os comitês financeiros e os partidos políticos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei n. 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 64. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

Art. 65. Durante o período da campanha, a unidade técnica responsável pelo exame das contas poderá circularizar fornecedores e doadores e fiscalizar comitês de campanha, a fim de obter informações prévias ao exame das contas.

§ 1º As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 2º A apresentação de informações falsas sujeitará o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão fornecer informações na área de sua competência, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

Art. 67. Ressalvados os sigilos impostos pela legislação vigente, os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados, após autorização da Justiça Eleitoral, por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as referidas consultas não obstruam os trabalhos de análise das respectivas contas.

Art. 68. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 07 de abril de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Presidente em exercício

Juiz ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

**Publicação n. 135-2014/CRIP**

Sessão de Julgamento do dia 7 de abril de 2014

Presidente: Desembargador SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Secretária: Clycie Damo Bertoli

**INSTRUÇÃO Nº 49-78.2014.6.24.0000**

ASSUNTO: INSTRUÇÃO - MINUTA - ATO REGIMENTAL N. 1/2014 - DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DURANTE OS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO PRESIDENTE

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

INTERESSADO(S): SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMENTA:

Dispõe sobre a distribuição processual na hipótese de o Vice-Presidente assumir o exercício da Presidência nos afastamentos temporários do Presidente.

DECISÃO:

à unanimidade, aprovar o Ato Regimental n. 1/2014, que dispõe sobre a distribuição processual na hipótese de o Vice-Presidente assumir o exercício da Presidência nos afastamentos temporários do Presidente.

ATO REGIMENTAL N. 1/2014

Dispõe sobre a distribuição processual na hipótese de o Vice-Presidente assumir o exercício da Presidência nos afastamentos temporários do Presidente.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando a possibilidade de o Vice-Presidente assumir o exercício da Presidência do Tribunal por período indeterminado;

- considerando a necessidade de manutenção da distribuição de processos equitativa aos Juizes do Tribunal;

- considerando o princípio da identidade física do juiz;

- considerando as previsões dos art. 23, I, e 19, § 2º, do Regimento Interno; e

- considerando a deliberação tomada por este Tribunal nos autos da Instrução n. 49-78.2014.6.24.0000,

RESOLVE aprovar o presente Ato Regimental, nos seguintes termos:

Art. 1º Nos afastamentos temporários do Presidente do Tribunal superiores a 30 (trinta) dias, configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 19 do Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847/2011), a distribuição processual será realizada aos Juizes em exercício nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 1º A regra prevista neste artigo não se aplica aos afastamentos em razão de férias.

§ 2º Havendo processos pendentes, estes somente serão redistribuídos quando incluídos na pauta de julgamentos.

§ 3º Cessado o afastamento, os autos serão automaticamente redistribuídos ao Juizes titulares dos referidos cargos.

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, em 07 de abril de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Presidente em exercício

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL, Procurador Regional Eleitoral

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não há publicações nesta data.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não há publicações nesta data.

**ZONAS ELEITORAIS****5ª Zona Eleitoral - Brusque****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 05ª Zona Eleitoral - Brusque/SC

Juiz: Dra. Claudia Ribas Marinho

Chefe de Cartório: Carlos José Neiva Peixoto

**Representação Eleitoral n.º 120-36.2012.6.24.0005**

Protocolo n.º 53.813/2012

Representante: Partido Trabalhista Cristão, Município de Brusque

Advogado: Rafael Niebuhr Maia de Oliveira - OAB/SC n. 25.993 e

Rafael Francisco Dominoni - OAB/SC n. 19.073

Representado: Jones Bosio

Advogado: Luiz Marcelino Gonzaga Júnior - OAB/SC n. 24.873

R.H.

1- Diante do pagamento integral da multa parcelada junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Blumenau, conforme documentos juntados às fls. 79/81, JULGO EXTINTO o débito do executado JONES BOSIO.

2- Determino o lançamento do ASE 78 no cadastro do referido eleitor.

3- Intime-se.

Após, ao arquivo.

Brusque 1º de abril de 2014.

Claudia Ribas Marinho

Juíza Eleitoral

**22ª Zona Eleitoral - Mafra****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Mafra/SC

Juiz: Fernando Orestes Rigoni

Chefe de Cartório: Nilton Carlos Ferreira

**Autos: PC Nº 147-31.2013.6.24.0022**

Prestação de contas - Exercício Financeiro 2011

Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado: Carlos Alberto Noll - OAB/SC 6078

Vistos, etc.

Abra-se vista ao interessado pelo prazo de 20 dias.

Mafra/SC, 08/04/14.

Fernando Orestes Rigoni

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

**37ª Zona Eleitoral - Capinzal****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC  
 Juíza: MÔNICA FRACARI  
 Chefe de Cartório Substituta: Cláudia Bahia

**Autos: n. 95-87.2013.6.24.0037**

Natureza: Recurso Eleitoral - Representação - Doação de Recurso Acima do Limite Legal - Pessoa Física - Pedido de Aplicação de Multa

Recorrente(s): Felipe Schena Lanhi  
 Advogado(s): Daniele Schena Lanhi - OAB: 37550/SC  
 Advogado(s): Luciana Xavier de Oliveira- OAB: 17442/SC  
 Recorrido(s): Ministério Público Eleitoral  
 R.H.  
 Ciente da decisão de fls.180-190.  
 Arquive-se.  
 Capinzal, 04/04/2014.  
 MÔNICA FRACARI  
 Juíza Eleitoral

**47ª Zona Eleitoral - Tangará****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 047ª Zona Eleitoral - Tangará  
 Juiz Eleitoral: Flávio Luis Dell'Antônio  
 Chefe de Cartório: Ana Carolina Guarino Duarte da Silva

**Ação Penal nº 358-26.2012.6.24.0047**

Ação Penal nº 359-11.2012.6.24.0047  
 Autor: Ministério Público Eleitoral  
 Réu: Valdecir Rissardi  
 Advogado (a): Gilson Fantin (OAB/SC 7.752)  
 Advogado(a): Eduardo Gheller (OAB/SC 11.242)  
 Réu: Nelza Maria Cardozo  
 Advogado(a): Eliel Ratko Lopes (OAB/SC 33.361)  
 Réu: Gasparino Gonçalves  
 Advogado(a): Eliel Ratko Lopes (OAB/SC 33.361)  
 Vistos etc.

Trata-se de julgamento simultâneo das Ações Penais nos 358-26.2012.6.24.0047 e 359-11.2012.6.24.0047, que tramitaram neste Juízo.

Nos autos da Ação Penal nº 359-11.2012.6.24.0047, o representante do Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito incluso, ofereceu DENÚNCIA em face de GASPARINO GONÇALVES DOS REIS e VALDECIR RISSARDI, todos devidamente qualificados à fl. 02 do apenso, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Em data a ser apurada no decorrer da instrução criminal, porém no mês de dezembro de 2011, a fim de possibilitar a transferência de domicílio eleitoral da também denunciado Gasparino Gonçalves dos Reis para o município de Tangará/SC, ou seja, para fins eleitorais, o denunciado Valdecir Rissardi, fez inserir declaração falsa em documento particular, ao redigir declaração afirmando que Gasparino residia em seu imóvel situado na Linha Bocó Rapado, interior deste Município e Comarca, sendo de seu conhecimento que o domicílio daquela era no Município de Fraiburgo/SC.

Já no dia 26 de janeiro de 2012, no Cartório Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de Tangará, o denunciado Gasparino Gonçalves dos Reis fez inserir declaração falsa no Requerimento de Alistamento Eleitoral da fl. 5 (documento público), porquanto informou à Justiça Eleitoral que o seu endereço era, há dois anos, aquele falsamente obtido por meio da declaração de residência redigida por Valdecir Rissardi,

quando na verdade seria na Rua Walter Chali, 615, São Sebastião, em Fraiburgo/SC.

Em assim agindo, os acusados Valdecir Rissardi e Gasparino Gonçalves dos Reis teriam incorrido nas sanções previstas nos art. 350 da Lei 4.737/65. Concluiu requerendo o recebimento da exordial acusatória, o processamento do feito e a condenação dos Acusados, ao final, nas penas da lei.

A denúncia veio acompanhada de rol de testemunhas e foi recebida em decisão de fl. 06 do autos em apenso, tendo sido juntado, na ocasião, o Inquérito Policial nº 347-94.2012.6.24.0047, de onde se extraem diversos documentos

Certificado os antecedentes criminais dos Acusados às fls. 43-50, pela Dra. Promotora foi formulada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Gasparino Gonçalves dos Reis. Foi expedida carta precatória para a 77ª Zona Eleitoral, ocasião em que a proposta de suspensão foi devidamente aceita, conforme se verifica no termo de audiência de fls. 62-63 do apenso, de modo que o acompanhamento das condições da suspensão está sendo executado por aquele Juízo.

Devidamente citado, o acusado Valdecir Rissardi apresentou resposta à acusação às fls. 66-69 do apenso, requerendo a improcedência da denúncia, sob o argumento de que a declaração de residência em questão não é falsa, na medida em que o Sr. Gasparino Gonçalves dos Reis, além de ter domicílio fixado em Fraiburgo/SC, também residia em imóvel de sua propriedade em Tangará/SC, por alguns dias da semana.

Na fase instrutória, por meio de carta precatória dirigida a 77ª Zona Eleitoral foi colhido o depoimento pessoal do acusado Valdecir Rissardi, além da oitiva de uma testemunha. Na audiência de instrução, por sua vez, foram ouvidas três testemunhas e dois informantes. Pelo Membro do Parquet Estadual foi requerido o apensamento das ações penais em referência, eis que tratavam dos mesmos fatos, o que restou deferido por este Juízo.

Já nos autos n. 358-26.2012.6.24.0047, o representante do Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito incluso, ofereceu DENÚNCIA em face de NELZA MARIA CARDOSO E VALDECIR RISSARDI, todos devidamente qualificados à fl. 02, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

"Em data a ser apurada no decorrer da instrução criminal, porém no mês de dezembro de 2011, a fim de possibilitar a transferência de domicílio eleitoral da também denunciada Nelza Maria Cardoso para o município de Tangará/SC, ou seja, para fins eleitorais, o denunciado Valdecir Rissardi, fez inserir declaração falsa em documento particular, ao redigir declaração afirmando que Nelza residia em seu imóvel situado na Linha Bocó Rapado, interior deste Município e Comarca, sendo de seu conhecimento que o domicílio daquela era no Município de Fraiburgo/SC.

Já no dia 26 de janeiro de 2012, no Cartório Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de Tangará, a denunciada Nelza Maria Cardoso fez inserir declaração falsa no Requerimento de Alistamento Eleitoral da fl. 5 (documento público), porquanto informou à Justiça Eleitoral que o seu endereço era, há dois anos, aquele falsamente obtido por meio da declaração de residência redigida por Valdecir Rissardi, quando na verdade seria na Rua Walter Chali, 615, São Sebastião, em Fraiburgo/SC".

Em assim agindo, os acusados Valdecir Rissardi e Nelza Maria Cardoso teriam incorrido nas sanções previstas nos art. 350 da Lei 4.737/65. Concluiu requerendo o recebimento da exordial acusatória, o processamento do feito e a condenação dos Acusados, ao final, nas penas da lei.

A denúncia veio acompanhada de rol de testemunhas e foi recebida em decisão de fl. 06, tendo sido juntado, na ocasião, o Inquérito Policial nº 343-57.2012.6.24.0047, de onde se extraem diversos documentos.

Certificado os antecedentes criminais dos Acusados às fls. 48-55, pela Dra. Promotora foi formulada proposta de suspensão condicional do processo em relação a ré Nelza Maria Cardozo. Foi expedida carta precatória para a 77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo/SC, de forma que a proposta de suspensão foi devidamente aceita, conforme se verifica dos termos de audiência de fls. 66-67, de modo que o acompanhamento das condições da suspensão está sendo executado por aquele Juízo.

Considerando que o Réu Valdecir foi denunciado por dois crimes, cujas penas somadas ultrapassam ao limite de 1 (um) ano, é inadmissível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em conformidade com o entendimento da Súmula 243, do Superior Tribunal de Justiça.



Devidamente citado, o acusado Valdecir Rissardi apresentou resposta à acusação às fls. 70-73, requerendo a improcedência da denúncia, sob o argumento de que a declaração de residência em questão não é falsa, na medida em que a Sra. Nelza Maria Cardozo, além de domicílio fixado em Fraiburgo/SC, também residia em imóvel de sua propriedade em Tangará/SC, por alguns dias da semana.

Na fase instrutória, por meio de carta precatória dirigida a 77ª Zona Eleitoral foi colhido o depoimento pessoal do acusado Valdecir Rissardi, além da oitiva de uma testemunha. Neste juízo, foram ouvidas três testemunhas e dois informantes.

Em sede de alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

Tratam-se de ações penais públicas incondicionadas, movidas pelo representante do Ministério Público Eleitoral em face do acusado VALDECIR RISSARDI e outros, sob argumento da prática de crimes eleitorais definidos no art. 350 do Código Eleitoral.

Inicialmente registro que em relação aos demais Acusados, Nelza Maria Cardoso e Gasparino Gonçalves dos Reis, houve a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo, de forma que o presente feito prossegue apenas em relação ao acusado Valdecir Rissardi.

Por não existirem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito causae.

Dispõe o art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

Sobre o delito colhe-se da doutrina:

Este crime corresponde ao do art. 299 do Código Penal, conhecido como falsidade ideológica, acrescido da especial finalidade de falsificação (para fins eleitorais). (...)

A conduta somente admite a modalidade dolosa e a tentativa é possível. O crime consuma-se no momento em que a declaração falsa ou diversa da que deveria constar do documento é nele inserida, ou no momento em que se conclui a produção, emissão ou expedição do documento, no qual foi omitida a declaração que dele deveria constar.

No caso concreto, restou apurado cabalmente pela prova acostada que os também denunciados Nelza e Gasparino jamais fixaram efetivamente seu domicílio no Município de Tangará, muito embora tenham firmado declaração nesse sentido perante a Justiça Eleitoral (Requerimentos de Alistamento Eleitoral de fls. 11- 12 e fls. 11-12 dos autos em apenso), além de apresentarem declarações fanstasiosas firmadas pelo réu Valdecir corroborando tal informação.

Outrossim, a prova oral acostada demonstra que os denunciados Nelza e Gasparino visitam apenas esporadicamente a cidade de Tangará, de forma que esta cidade não pode ser configurada como seus efetivos domicílios.

O conceito de domicílio é tratado no Código Civil, que estabelece, em seu artigo 70: "O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo."

Nesse sentido, aduz Carlos Roberto Gonçalves que o domicílio da pessoa consiste no "local onde o indivíduo responde por suas obrigações, ou o local em que estabelece a sede principal de sua residência e de seus negócios".

Além disso, pode-se dizer que temos como elementos constitutivos do conceito de domicílio um elemento objetivo, a fixação do indivíduo em determinado lugar, e um elemento subjetivo, o ânimo de definitivamente permanecer naquele local ("animus manendi"). Ora, se não há intenção de permanecer de forma definitiva, não se pode falar em domicílio. Na seara eleitoral, o pedido de transferência de domicílio eleitoral apenas é cabível quando demonstrado cabalmente o "animus manendi", ou seja, a intenção de fixar residência definitiva na localidade.

A prova testemunhal colhida é no sentido de que eles jamais tencionaram transferir seu domicílio para Tangará, sendo falaciosa a alegação de que, de fato, estariam grande parte do tempo nesta cidade.

A propósito, consta do termo de interrogatório prestado pelo Réu na fase policial:

Que, o interrogado reside na Linha Bocó Rapado, município de Videira, na propriedade de seu pai, sendo que possuiu uma propriedade localizada na Linha Santa Bárbara, município de Tangará. Local onde possui uma casa, a qual cedeu para GASPARIÑO GONÇALVES DOS REIS e sua esposa NELZA MARIA CARDOSO. Que, muito embora sua propriedade localizada neste município, na Linha Santa Bárbara, a conta de energia elétrica consta o endereço de Linha Bocó Rapado - Tangará-SC. Que, Gasparino plantava milho na propriedade como arrendatário e durante alguns dias da semana se hospedava na casa do depoente que localiza-se neste município. Que, a esposa de Gasparino, algumas vezes o acompanhava, mas na maioria das vezes, este vinha sozinho para trabalhar na lavoura, onde plantou milho durante o período de início do ano de 2011 até o mês de agosto/2012. Que pode dizer que Gasparino ficava em sua casa um ou dois dias por semana, mas sua residência fixa é no Bairro São Sebastião, na cidade de Fraiburgo-SC, mas não sabe o nome da rua. Que, no mês de dezembro de 2011, Gasparino e sua esposa NELZA pediram ao depoente uma declaração de residência, mas não declinaram para qual finalidade utilizariam esta declaração.

O servidor Jeferson Fanton, não contraditado pelas partes, declarou: que a Sra. Nelza e seu marido Gasparino Gonçalves dos Reis não residiam naquele local, pois lá só encontrei os pais do denunciado Valdecir. Naquela ocasião, afirmaram-me que Nelza e Gasparino nunca residiram naquele local, apesar de conhecerem o Gasparino e saberem que a Nelza era concubina deste. Naquela ocasião, os pais do acusado também me disseram que o casal referido residia em Fraiburgo, e que eles eram compadre de alguém com sobrenome Weiss, visitando com frequência a família, em razão do vínculo de amizade.

Vizinho do acusado, a testemunha Izidoro Zanivan afirmou:

Conheci o Sr. Gasparino, mas a Dona Nelza não. Não posso dizer se eles chegaram a residir na casa do acusado; pois, pelo que sei, ele reside no bairro São Sebastião em Fraiburgo; não sei se o Gasparino já morou na casa do Valdenir, irmão do acusado; nunca vi o Gasparino residindo ali na casa do acusado, tanto a testemunha Valdenir quanto o Sr. Gasparino me pediram para eu ir na Delegacia falar que o Gasparino morava na casa do acusado; nunca fui ameaçado por eles, nas tenho medo do que possa acontecer em razão desse meu depoimento (...) faz 2 anos que resido no meu atual endereço, na linha Santa Bárbara, conheço o Valdenir Rissardi, irmão do acusado, pois ele mora vizinho da minha propriedade, em uma casa que pertence ao acusado, o acusado mora com o seu Pai, pertinho da casa do Valdenir; reafirmo que pelo que sei o Gasparino nunca morou na casa onde reside o Valdenir, tendo parado ali naquela residência apenas durante o período eleitoral, tendo ido embora logo após às eleições; na verdade eu só vi o Gasparino pernitoando ali na casa do Valdenir, após as eleições municipais; já fui na casa tanto do acusado quanto do Valdenir.

No mais, Gasparino Gonçalves dos Reis, codenunciado, declarou:

Conheço o acusado desde quanto ele nasceu, decidi transferir o título de Fraiburgo para Tangará porque moro no terreno do acusado, uma vez que arrendei o terreno do acusado e por isso moro com seu irmão, o Chico; fico na casa do Chico conforme necessidade do serviço; não pago arrendamento e nem fizemos contrato, tendo apenas uma declaração; peguei uma declaração de residência d acusado, porque eles exigiram um documento para transferir o título no cartório; a Nelza não é minha esposa e sim minha empregada, trabalhando como diarista dois dias por semana, na minha casa em Fraiburgo; não tenho companheira, pois sou viúvo; reconheço a minha assinatura no documento de fl. 30 destes autos e fl. 23 dos autos n. 359-11.2012.6.24.0047, mas esclareço que se foi consignado que eu vivo em União estável com a Nelza e foi mal informado e eu não disse isso; cheguei a falar para o acusado que queria aquela declaração para transferir o título eleitoral; não constei que residi em Fraiburgo porque o cartório pediu nós fizemos; era filiado ao PMDB de Fraiburgo, mas ninguém me pediu para eu vim votar em Tangará; já faz uns 3 anos que fico no terreno do acusado, morando junto com seu irmão Valdenir (...) resido naquele endereço de Fraiburgo desde 1979, mas praticamente me criei em Tangará; quando tenho alguma correspondência o correio sempre entrega na minha casa de Fraiburgo; trabalho ali onde mora o Chico para passar o tempo, pois ele me dá um pedaço de terra para plantar e não paga pelo meu serviço; não sei porque a Nelza transferiu seu título eleitoral para Tangará, a Nelza conhece o acusado porque a

cada 15 ou 20 dias ela vinha até a casa do Valdenir, onde eu estava, para passear; a minha declaração de residência e a dela foi feita no mesmo dia e no mesmo cartório; na verdade a Nelza nunca morou na casa do Valdenir, que é de propriedade do acusado e sim em Fraiburgo, junto com a sua irmã.

Percebe-se, portanto, que os codenunciados Nelza e Gasparino, ainda que tenham visitado este Município, nunca tencionaram permanecer definitivamente em Tangará, não podendo este município configurar seu domicílio. Aliás, em depoimento o próprio Gasparino afirmou que a codenunciada Nelza nunca morou na casa.

Tem-se, ainda, os depoimentos prestados tanto na fase policial como na judicial a revelar, de forma bastante clara, o intuito de fraudar o procedimento de mudança de domicílio eleitoral mediante o fornecimento de declaração falsa.

Nessa toada, é inconteste que a declaração de residência firmada pelo réu Valdecir Rissardi para os demais denunciados é fantasiosa, e ainda destinada a fins eleitorais, justamente para servir de comprovante falso de transferência de domicílio. Até porque não é crível que o réu Valdecir Rissardi tenha fornecido a declaração sem sequer questionar a finalidade de tal documento.

Portanto, estão bem evidenciadas a materialidade e a autoria, em relação ao réu Valdecir Rissardi, da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, na medida em que fez inserir declaração falsa no referido documento particular, com o fim único de comprovar falsamente a transferência de domicílio dos outros Acusados para o Município de Tangará, perante a Justiça Eleitoral.

Assim, deve responder pela prática do crime de falsidade capitulado no art. 350 da Lei 4.737/65, na medida em que foram fornecidas duas declarações de residência, uma para o codenunciado Gasparino e outra, para a codenunciada Nelza.

Considerando que o Acusado praticou dois delitos da mesma espécie, pois o Requerimento de Alistamento Eleitoral do Sr. Gasparino foi finalizado às 13h59 (fl. 11 do apenso), enquanto o RAE da Sra. Neuza (fl. 11) foi finalizado 13 minutos depois, o que leva a crer que ambas as declarações foram confeccionadas no mesmo momento e para o mesmo fim, reconheço em seu benefício o instituto da continuidade delitiva, na forma do art. 71, 'caput', do CP.

Desta forma, sendo o Réu maior, mentalmente são e estando ao desabrigo de quaisquer das excludentes de ilicitudes previstas no nosso ordenamento legal, logo imputáveis, está a merecer a reprimenda legal que ora lhe será imposta, na exata medida de sua responsabilidade.

Passo, então, a aplicar-lhe a pena.

**DO CRIME RELACIONADO AO ELEITOR GASPARINO GOLÇALVES DOS REIS (Ação Penal nº 359-11.2012.6.24.0047):**

A culpabilidade desponta sem sombra de dúvidas nos presentes autos. Maior de 18 anos, mentalmente são e logo imputável, ao fazer inserir informação falsa em declaração de residência de sua propriedade para fins eleitorais, o Acusado sabia ou deveria saber que atuava contrariamente ao direito. Daí a censurabilidade de sua conduta.

Não registra antecedentes; sua conduta social e personalidade são normais; o delito foi praticado objetivando a conquista de votos no pleito eleitoral, motivo normal à espécie; as circunstâncias da cena delituosa também são normais; as consequências do crime não foram graves, porquanto as inscrições são se concretizaram; a vítima, no caso a sociedade, contribui na prática delitiva na medida em que aceita tal prática, que chega a ser corriqueira.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno em definitiva, por não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes, e tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena, seja no Código Penal ou no Código Eleitoral.

No tocante à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, fixo-lhe inicialmente a pena base em 3 (três) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno em definitiva pelos motivos acima consignados.

**DO CRIME RELACIONADO A ELEITORA NELZA MARIA CARDOSO (Ação Penal nº 358-11.2012.6.24.0047):**

A culpabilidade desponta sem sombra de dúvidas nos presentes autos. Maior de 18 anos, mentalmente são e logo imputável, ao fazer inserir informação falsa em declaração de residência de sua propriedade para fins eleitorais, o Acusado sabia ou deveria saber

que atuava contrariamente ao direito. Daí a censurabilidade de sua conduta.

Não registra antecedentes; sua conduta social e personalidade são normais; o delito foi praticado objetivando a conquista de votos no pleito eleitoral, motivo normal à espécie; as circunstâncias da cena delituosa também são normais; as consequências do crime não foram graves, porquanto as inscrições são se concretizaram; a vítima, no caso a sociedade, contribui na prática delitiva na medida em que aceita tal prática, que chega a ser corriqueira.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno em definitiva, por não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes, e tampouco causas especiais de aumento ou diminuição da pena, seja no Código Penal ou no Código Eleitoral.

No tocante à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal, fixo-lhe inicialmente a pena base em 3 (três) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno em definitiva pelos motivos acima consignados.

Finalmente, considerando que os delitos são da mesma espécie, considerando a condição de tempo, lugar e maneira de execução, tenho este segundo delito como continuação do primeiro, razão pela qual aplico-lhe a pena de um só crime, aumentada em 1/6 (uma sexta parte), em razão da quantidade dos ilícitos (dois), quantificando-a, em definitivo, em 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, fixo-a cumulativamente, atendendo ao disposto no art. 72 do CP, em 6 (seis) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que foram 02 (dois) crimes, com pena em 3 (três) dias-multa para cada um.

A pena reclusiva imposta será cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, letra 'c', do CP), por não ser o Réu reincidente.

Ante os termos do art. 287 Código Eleitoral e art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao Acusado por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46 do CP), cujas condições e local serão estabelecidos quando da fase de execução de sentença, salientando que assim o faço em razão da sua culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e da sua personalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE as denúncias e, por conseguinte, CONDENO o acusado VALDECIR RISSARDI, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto nos arts. 350 do Código Eleitoral, c/c art. 71, 'caput', 59, 46 e 33, estes do Código Penal, cuja pena reclusiva SUBSTITUO, frente ao art. 44 do Código Penal, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, na forma acima estabelecida.

A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal.

Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e condenado a uma pena que se livra solto, além de ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Custas pelo Réu (art. 804 do CPP), na proporção de uma terceira parte até a suspensão do processo em relação aos Corréus, e integralmente em relação aos atos posteriores praticados.

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do Apenado no rol dos culpados, comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça para fins de estatística e antecedentes;
- procedam-se às devidas anotações neste Cartório Eleitoral;
- preencha-se e encaminhe-se à Autoridade Policial o boletim individual (art. 809 do CPP);
- expeça-se o PEC.

Por se tratar de julgamento simultâneo, translade-se cópia desta sentença para os autos nº 359-11.2012.6.24.0047 em apenso.

P.R.I.

Tangará, 08 de abril de 2014.

Flávio Luís Dell' Antônio

JUIZ DA 47ª ZONA ELEITORAL

**48ª Zona Eleitoral - Xaxim****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Xaxim/SC  
 Juiz: Dr(a). Christian Dalla Rosa  
 Chefe de Cartório: Marcos Corrêa Vieira

**Autos: n.º 44-77.2012.6.24.0048**

Nome do Tipo: Prestação de Contas  
 Partido: Partido Democratas (DEM) - Diretório Municipal de Xaxim(SC)

Advogado(s): Dr. Cassio Marocco (OAB/SC 14.921/SC);  
 Vistos, etc...

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2011, do Partido Democratas (DEM) - do município de Xaxim (SC).

Juntado o Relatório técnico elaborado pelo analista contábil (fls. 96) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 97/98), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

CONSIDERANDO que de uma análise apurada dos autos, em conformidade com o parecer Técnico elaborado pelo Cartório Eleitoral, não se apercebeu nenhuma impropriedade relevante ou mesmo irregularidade a registrar e, igualmente, não tendo os demonstrativos contabilizado valores expressivos que impediriam a análise das contas anuais da agremiação política partidária em contraponto com os dados técnicos/materiais apresentados pelo partido, esta este juízo autorizado a aprovar as contas anuais, principalmente, quando não se evidencia dolo, má-fé ou abuso do poder econômico dos dirigentes partidários, tendentes a burlar a apreciação das contas anuais pela Justiça Eleitoral, com *in casu*.

Sendo assim, APROVO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011 do Partido Democratas (DEM) - do município de Xaxim (SC), dando como satisfeitas as exigências legais.

Publique-se

Registre-se

Intime-se.

Após o transito em julgado, archive-se.

Xaxim, 31 de março de 2014.

Xaxim, 13 de dezembro de 2013

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral da 48ªZE/SC

**52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi****Atos Judiciais****Decisões/Despachos****Ação Penal nº 1-60.2014.6.24.0052**

Protocolo nº 4.864/2014

Autor: Ministério Público Eleitoral

RÉUS: Videlmar José de Matos, Dércio Mattos e Adenir Antonio Gonsalves

Advogados: Rodrigo Fernandes Suppi , OAB/SC 34220 e Juscelino de Mattos, OAB/SC 6234

R.h.

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se o policial civil.

Intimem-se.

Anita Garibaldi, 08 de abril de 2014.

Juliano Schneider de Souza

Juiz Eleitoral

**57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central****Atos Judiciais****Editais****EDITAL n. 007/2014**

Prazo: 3 (três) dias

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central, Dr. LENOAR BENDINI MADALENA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o eleitor constante da relação abaixo está envolvido na coincidência de n.º 1DSC1402296702, em razão da existência de duplicidade de inscrição eleitoral em seu nome, detectada no cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral (batimento promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral), realizado em 31/03/2014.

Nome do Eleitor	Inscrição Eleitoral - Situação
Elcio Pereira	025260730914 - Liberada 057752200965 - Não Liberada

Faz saber, ainda, que fica facultado ao eleitor o seu comparecimento ao Cartório Eleitoral, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do batimento, para, querendo, requerer a regularização de sua situação eleitoral (art. 36, da Resolução TSE n.º 21.538/2003). E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Trombudo Central, aos 9 de abril do ano de 2014. Eu, José Lori Nunes Soares Jr, Chefe de Cartório, o digitei.

Trombudo Central, 09 de abril de 2014

José Lori Nunes Soares Júnior

Chefe de Cartório, de ordem

**80ª Zona Eleitoral - Barra Velha****Atos Judiciais****Editais**

Juízo Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral - Barra Velha

Juiz: Iolmar Alves Baltazar

Chefe de Cartório: Mariana Pirihi Cordeiro

**Edital n. 06/2014**

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 80ª Zona Eleitoral, Dr. Iolmar Alves Baltazar, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, para os Municípios de Barra Velha e São João do Itaperiú, no período compreendido entre 16 a 31 de março de 2014, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Barra Velha - SC, aos sete dias do mês de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Mariana Pirihi Cordeiro, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se.

Iolmar Alves Baltazar

Juiz Eleitoral

OBS: a lista encontra-se disponível no mural deste Cartório Eleitoral.

**85ª Zona Eleitoral - Joaçaba****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Joaçaba/SC

Juiz: Alexandre Dittrich Buhr  
Chefe de Cartório: Simone Almeida Tenório de Britto

**Prestação de Contas n. 60-80.2013.6.24.0085**

Natureza: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2012

Protocolo n. 37.017/2013

Município: Água Doce/SC

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

Advogado: TIAGO GRANDO (OAB/SC n. 31.404)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, diretório Água Doce/SC, referentes ao exercício de 2012.

O partido prestou as contas que entendeu cabíveis nas fls. 02-59. Publicado o balanço patrimonial nos termos dos art. 15 da Res. TSE n. 21.841/04 e 32, § 2º da Lei n. 9.096/95, transcorreu o prazo sem manifestações.

A analista designada deu parecer pela aprovação das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, às fls. 88/89.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido, conforme parecer de fl. 90.

É o relatório.

Decido.

Considerando o relatório de análise das contas e, nos termos do parecer ministerial, restou cumprido o dever do partido de prestar contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 27, I da Resolução do TSE n. 21.841/04, aprovo as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Água Doce (SC), referentes ao exercício de 2012.

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema de Contas - SICO, após arquivem-se com as devidas baixas.

Joaçaba, 04 de abril de 2014.

ALEXANDRE DITTRICH BUHR

Juiz Eleitoral

Transitada em julgado, archive-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Joinville (SC), 07 de abril de 2014  
Márcio Renê Rocha  
Juiz Eleitoral

**105ª Zona Eleitoral - Joinville****Atos Judiciais****Decisões/Despachos**

Juízo da 105.ª Zona Eleitoral - Joinville

Juiz: Márcio Renê Rocha

Chefe de Cartório: Juliana Teixeira Warmling

**INQUÉRITO N. 252-50.2013.6.24.0105**

INVESTIGADO: ALISON SILVA DA SILVEIRA

Vistos, etc.

Considerando que os comprovantes de "depósito" são meros comprovantes de "entrega de envelope" (fls. 34/36), situação que, salvo melhor juízo, não comprova o efetivo depósito, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar prova dos pagamentos, sob pena de prosseguimento do processo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Joinville (SC), 07 de abril de 2014

Márcio Renê Rocha

Juiz Eleitoral

**INQUÉRITO N. 254-20.2013.6.24.0105**

INVESTIGADO: LUCAS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação assumida pelo requerido foi devidamente cumprida (fls. 34/36) e, ainda, diante da promoção do MP (fls. 37), julgo extinta a punibilidade em relação a Lucas dos Santos, na forma da Lei n. 9.099/95.